



DECRETO Nº. 5.042, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10, incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM no 133/2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

considerando a necessidade de estabelecer a uniformização dos procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes no âmbito da Administração Pública do Município de Bom Jardim, segundo os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, e demais normas correlatas;

considerando a necessidade de otimizar os procedimentos administrativos de forma a facilitar a etapa do planejamento das contratações e conferi-las maior eficiência, segundo os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta a elaboração do estudo técnico preliminar - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para órgãos da Administração Pública do Município de Bom Jardim/RJ.

Parágrafo único. Quando da aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, o Município deverá observar as regras e os procedimentos dispostos

Affonso Monnerat
Prefeito



na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se estudo técnico preliminar - ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º À autoridade máxima do órgão caberá:

I - aprovar os estudos técnicos preliminares;

II - autorizar a continuidade dos procedimentos realizados na fase do planejamento para aquisição ou contratação da demanda iniciada, desde que demonstrado que o objeto está em consonância com o planejamento anual de contratações.

Art. 4º Compete ao órgão demandante realizar os atos necessários para a elaboração do estudo técnico preliminar, instrução processual e eventuais justificativas exigidas nesta norma.

§ 1º Deverá ser observada a segregação de funções, de modo que a designação dos servidores seja realizada de forma independente em cada área, com separação de atribuições e responsabilidades nas diferentes etapas da contratação, sendo vedada a elaboração do ETP por servidor responsável pela condução do procedimento licitatório.

§ 2º Caso o objeto demande conhecimentos específicos ou especializados, a elaboração do estudo técnico preliminar deverá contar com a participação do órgão com expertise.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 5º Para a elaboração do ETP deverão ser consideradas as características e complexidade do objeto que a administração pretende adquirir ou contratar de modo a:

I - identificar a necessidade e o problema a serem resolvidos;

II - elencar possíveis soluções existentes no mercado;

Affonso Wannerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III - apresentar e indicar os critérios que levaram à eleição da solução eleita como a mais adequada para melhor atendimento do interesse público.

Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação e ser elaborado contemplando, no mínimo, os seguintes elementos:

I - informações básicas;

II - considerações iniciais;

III - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - área requisitante;

V - descrição dos requisitos da contratação;

VI - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo, quando couber, e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

IX - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo, quando couber, e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

X - justificativa para o parcelamento ou não da solução;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - alinhamento entre a contratação e o planejamento; demonstração da previsão da contratação no planejamento de contratações anual de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

XIII - benefícios a serem alcançados com a contratação, podendo ser demonstrado os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, caso haja necessidade;

XIV - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e

Afonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

gestão contratual;

XV - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XVI - declaração de viabilidade, posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

XVII - justificativa técnica, se houver;

XVIII - regime de execução;

XIX - responsáveis.

§ 1º Para todas as aquisições e contratações, o ETP deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, II, III, VIII, IX, X e XVI e, quando não contemplar os demais elementos previstos no caput, deverá constar do processo as devidas justificativas.

§ 2º Em se tratando de ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, ressalvada regulamentação específica, quando houver.

§ 3º O ETP constitui documento obrigatório nos procedimentos para contratações municipais, ressalvadas as hipóteses previstas em Regulamento específico.

§ 4º No inciso IX deve ser respeitado o que preconiza o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvando que com relação a pesquisa direta deverá ser com no mínimo 01 (um) fornecedor, desde que seja apresentada comprovação de identificação idônea do mesmo e que não tenha sido obtido o orçamento com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da elaboração do referido ETP.

Art. 7º Na elaboração do ETP deverão ser avaliados como critérios das contratações para fins do inciso XVI do artigo 6º, dentre outros, informando nos autos:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do artigo 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º Se após a elaboração do ETP restar demonstrado que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço para as contratações previstas no §1º do artigo 36 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Município deverão, sempre que possível, quando da elaboração do ETP, pesquisar entre si a existência de ETP já existente que seja adequado à demanda do Município e utilizá-lo para fins de uniformização, eficiência e celeridade processual.

Art. 10 O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art.11 É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa do órgão demandante:

I - para contratação que envolva valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores àqueles definidos no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados, no caso de outros serviços e compras;

III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;


Affonso Monnerat
Prefeito



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do artigo 75 inciso, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - para a convocação de licitante remanescente, nos termos do parágrafo 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - quando houver possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

VII - na hipótese de soluções submetidas a procedimentos de padronização, que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços ou tiver prévio ETP elaborado há menos de um ano pela unidade centralizadora de compras.

Art.12 É dispensada a elaboração do ETP, não sendo necessário nos seguintes casos:

I - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;


II - alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO IV

ETP Digital

Art.13 O ETP deverá ser preferencialmente digital, observados os procedimentos disponíveis no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

Parágrafo único. Em caso de não utilização do ETP Digital pelos órgãos da municipalidade, a elaboração do ETP deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria e seguir os padrões do anexo I deste decreto.


Affonso Monnerat
Prefeito



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP poderá ser submetido a prévia consulta pública com antecedência mínima de 8 dias úteis, por meio de audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, para manifestação dos interessados sobre o que o Município pretende adquirir.

Art. 15 O Chefe do Executivo Municipal, com apoio da Procuradoria Jurídico e do Controle Interno, poderá:

I - expedir normas e instruções complementares necessárias para a devida regulação e execução deste decreto;

II - intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para atender a este decreto;

III - decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização dos modelos e referências editados pelo Executivo Municipal e publicados por meio de normas complementares a este decreto.

Art. 16. O anexo I deste decreto apresenta o modelo padrão de ETP analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município e o Controle Interno.

Parágrafo Único – Em caso de não utilização do modelo padrão previamente aprovado pela Procuradoria Jurídica e pelo Controle Interno, o setor responsável deverá despachar no processo a informação, com a devida justificativa, que será de sua inteira responsabilidade, acompanhado do ETP específico, que será analisado e aprovado ou não pelos mencionados setores.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 10 DE SETEMBRO DE 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO



ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ

Estudo Técnico Preliminar XX/20XX

1. Informações Básicas

Número do processo: XXXX/20XX

2. Considerações Iniciais

Nos casos em que a contratação se der de forma **unificada**, este item poderá indicar expressamente as **Secretarias Municipais participantes**, de modo a atender às demandas comuns e promover a otimização dos recursos públicos.

Ademais, quando a natureza e a complexidade do objeto permitirem, o ETP poderá ser elaborado de forma **simplificada**, conforme autorizado pelo **Artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê tratamento diferenciado para contratações de menor vulto ou baixa complexidade, sem prejuízo da adequada motivação e instrução processual. Deixando isso de forma expressa no presente item.

3. Descrição da necessidade

A Descrição da necessidade é o elemento central do Estudo Técnico Preliminar, correspondendo ao Inciso I do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Este campo deve detalhar o problema a ser resolvido, o interesse público que será atendido e o propósito da contratação. A justificativa deve ser robusta, contextualizando a situação atual com dados concretos e evidências. É crucial evitar a criação de necessidades que não se baseiam em um problema real ou mensurável.

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
NOME DA SECRETARIA REQUISITANTE DEMANDA	NOME DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Este campo, que corresponde ao Inciso III do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é onde se definem os requisitos mínimos e suficientes para que a solução atenda à necessidade, sem, contudo, restringir indevidamente a competitividade. Os requisitos devem

Affonso Monnerat
Prefeito



abarcam aspectos funcionais, legais, de segurança, privacidade e sustentabilidade.

Os requisitos devem ser objetivos e mensuráveis. A equipe deve detalhar os níveis de qualidade, a legislação e as normas técnicas aplicáveis, bem como as exigências de garantia e assistência técnica. É crucial evitar especificações excessivas ou irrelevantes que possam direcionar a contratação ou limitar a competitividade. A precisão neste campo influencia diretamente o Levantamento de Mercado e a Descrição da Solução. A inclusão de requisitos excessivos pode levar a um número limitado de fornecedores e a uma possível perda de qualidade caso a equipe se veja forçada a flexibilizá-los.

6. Levantamento de Mercado

Conforme o Inciso V do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, este item consiste na análise das alternativas disponíveis e na justificativa técnica e econômica para a solução escolhida. O estudo aprofundado de como funciona o mercado envolvendo a solução pretendida e a posterior aposição expressa de suas peculiaridades no ETP viabiliza contratação pela Administração em melhor consonância com a realidade. A pesquisa deve ser realizada em diversas fontes, como contratos similares de outros órgãos públicos, sítios eletrônicos, publicações especializadas e consultas diretas a fornecedores. A equipe de planejamento deve comparar os custos e benefícios entre diferentes alternativas, como a compra ou locação de bens, e justificar a exclusão de outras soluções.

7. Descrição da solução como um todo

Este campo, correspondente ao Inciso VII do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, consolida os resultados do Levantamento de Mercado e a viabilidade da solução escolhida. A descrição deve ser completa, abrangendo o ciclo de vida do objeto e incluindo exigências de manutenção e assistência técnica para que se produzam de fato os resultados pretendidos pela Administração.

8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Em conformidade com o Inciso IV do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a Estimativa das Quantidades deve ser precisa para evitar o superdimensionamento, que é um dos principais fatores de contratos antieconômicos. A equipe deve incluir as memórias de cálculo, este presente no Documento de Formalização de Demanda (DFD) para dar suporte à estimativa. É fundamental considerar interdependências com outras contratações para buscar economia de escala.

Em situações onde a previsibilidade não é possível, a metodologia utilizada para a estimativa deve ser devidamente justificada no processo.

9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 0.000,00

O Inciso VI do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, e deve ser acompanhado dos preços unitários referenciais e do instrumento que comprove o preço, podendo ser uma Ata e Registro de Preços, um contrato, o Banco de Preços e contratos similares de outros órgãos públicos, sítios eletrônicos, entre outros. Cabe esclarecer que a estimativa nesta etapa pode ser simplificada, servindo como uma análise inicial de viabilidade econômica e não se confundindo com a pesquisa de preços final para o edital, conforme orientações do Artigo 23

Affonso Monnerat
Prefeito



da Lei nº 14.133/2021.

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O Inciso VIII do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra geral, e a equipe de planejamento deve justificar sua decisão com base em critérios de viabilidade técnica e econômica, aproveitamento do mercado local e ausência de perda de economia de escala.

Caso a equipe decida pelo não parcelamento de um objeto divisível, a justificativa deve ser robusta, demonstrando os prejuízos de uma divisão, como a perda de escala.

Recomenda-se reforçar, neste tópico, o funcionamento do mercado do bem ou do serviço a ser contratado, de maneira a evidenciar que a decisão da Administração em parcelar (ou não) o objeto esta em consonância as praticas daquele setor econômico e busca o melhor aproveitamento do objeto.

11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

O Inciso XI do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que a equipe de planejamento identifique outras contratações que sejam correlatas ou interdependentes àquela em análise. Contratações correlatas "guardam relação" com o objeto principal, mas não são essenciais, enquanto as interdependentes "precisam ser contratadas juntamente" com o objeto principal para sua completa prestação.

A identificação destas relações reflete uma abordagem de gestão sistêmica, os gestores terão melhores condições na tomada de decisões com possível aproveitamento de economia de escala. A falha em identificar uma dependência pode resultar em atrasos, custos adicionais ou a inviabilidade da contratação no futuro.

12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Em atendimento ao Inciso II do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a contratação deve demonstrar seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão, como o Plano de Contratações Anual. Este campo é fundamental para a governança e a transparência, pois conecta a micro-decisão de contratar com a macro-estratégia do órgão.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Em conformidade com o Inciso IX do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é requerido a descrição dos benefícios diretos e indiretos que o órgão espera alcançar. Estes resultados devem ser objetivos, realistas e mensuráveis, considerando a economicidade, o melhor aproveitamento de recursos e os impactos ambientais positivos.

14. Providências a serem Adotadas

O Inciso X do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração das providências necessárias antes da celebração do contrato. Isso inclui adequações na infraestrutura tecnológica, espaço físico, capacitação de servidores para a fiscalização e mecanismos para a continuidade do serviço. Este campo é um sub-elemento do gerenciamento de riscos, pois a documentação dessas providências ajuda a mitigar riscos que, se não tratados, poderiam comprometer a execução contratual.



15. Possíveis Impactos Ambientais

Em conformidade com o Inciso XII do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve descrever os possíveis impactos ambientais e as medidas mitigadoras, como requisitos de baixo consumo de energia, de recursos e a logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens, quando aplicáveis.

Recomenda-se a consulta do GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS, edição aprovada pela Câmara Nacional de Sustentabilidade e pela Consultoria-Geral da União.

16. Declaração de Viabilidade

O Posicionamento Conclusivo sobre a contratação, conforme o Inciso XIII do § 1º do Artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é a última etapa do ETP e exige que a equipe de planejamento declare explicitamente se a contratação é viável, viável com restrições ou inviável, com base em todos os elementos do estudo. A justificativa para a decisão é essencial e deve estar diretamente ligada à análise realizada nos campos anteriores. Este é o ponto de inflexão do processo, onde todo o estudo técnico e econômico é consolidado em uma decisão formal.

É necessário definir umas das alternativas abaixo quanto à viabilidade ou não na contratação, com as devidas justificativas.

() Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

- **Justificativa da viabilidade**

() Esta equipe de planejamento declara **viável com restrições** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

- **Justificativa da viabilidade com restrições**

() Esta equipe de planejamento declara **inviável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

- **Justificativa da inviabilidade**

17. Responsáveis

NOME DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ETP

NOME DO CARGO DE OCUPAÇÃO

Anexos


Affonso Monnerat
Prefeito